



FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DE PORTUGAL

CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR /PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES N.º 2024/1

## DECISÃO FINAL

O Conselho Disciplinar da Federação de Motociclismo de Portugal deliberou aderir integralmente ao relatório do Exm.º Senhor Relator nomeado, que passa a fazer parte integrante da presente decisão.

Em consequência, este Conselho de Disciplina decide ARQUIVAR ESTE PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES SEM CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES.

Lisboa, 18 de Junho de 2025.

O Conselho Disciplinar,



Bruno Silva Alves



Margarida Sousa Pereira



Miguel Luís Martins Alves Fortunato

Em anexo: Relatório do Relator nomeado.



FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DE PORTUGAL

CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR /PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES N.º 2024/1

## RELATÓRIO

(ART. 39.º n.º 4 do RD FMP)

### I - INTRODUÇÃO

1. Os presentes autos iniciaram-se com a participação apresentada por Ana Filipa Gromicho Garcia e Costa e Frederico de Oliveira dos Santos, na qualidade de progenitores e detentores dos poderes parentais de Tomás Garcia e Costa dos Santos, contra Diana Sérgio e Nuno Carochinho.
2. Analisada a Participação, deliberou o Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar e instaurar processo de averiguações (Despacho n.º 1), ao abrigo da alínea c) do art. 37.º do RD da FMP.
3. No referido Despacho n.º 1, deliberou, ainda, o Conselho de Disciplina ordenar a notificação dos Participantes para suprirem as insuficiências encontradas na participação apresentada.
4. Os Participantes foram notificados do Despacho n.º 1, na pessoa do seu ilustre Mandatário, por correio eletrónico, tendo sido notificados, especificamente, para suprirem as insuficiências da Participação.
5. Após um pedido de prorrogação do prazo, entretanto deferido, os Participantes apresentaram requerimento para suprir as insuficiências da Participação inicialmente apresentada (doravante Participação Adicional).



## II – DA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO

6. Conforme Despacho n.º 1:

*«Apreciada a participação escrita apresentada, conclui-se que a mesma se reporta essencialmente a factos genéricos e conclusivos, sendo manifestamente insuficiente a factualidade aí descrita. Com efeito, não se mencionam detalhadamente na referida participação os factos que constituem a(s) infração(ões), nem o dia, hora, local e circunstâncias em que a(s) infração(ões) foi(foram) cometida(s), como prescrevem as alíneas a) e b) do n.º 4 do art. 36.º do Regulamento Disciplinar da FMP.»<sup>1</sup>*

7. Analisado todo o conteúdo da Participação Adicional apresentada, conclui o ora signatário que não foram supridas as insuficiências apontadas na Participação Inicial.

8. Com efeito, nos factos descritos nos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 9.º, 18.º e 19.º da Participação Adicional não é alegado qualquer comportamento concreto imputável aos Denunciados Diana Sérgio e Nuno Carochinho que, ainda que viesse a resultar provado, pudesse configurar a prática de uma infracção disciplinar prevista e punida pelo RDFMP.

9. Não é identificada qualquer expressão concreta alegadamente proferida pelos Denunciados, nem apresentado qualquer excerto concreto das publicações a que se reportam.

10. Quer na Participação, quer na Participação Adicional, não são identificados os factos que, alegadamente, constituem as infracções, nem o dia, hora, local e circunstâncias em que as pretendidas infracções foram cometidas, pelo que a Participação falha no cumprimento dos requisitos do n.º 4 do artigo 36.º do CD FMP.

11. Acresce que, ainda que viesse a resultar provadas as publicações a que se aludiu em termos genéricos e conclusivos na Participação, tais publicações sempre caberiam dentro do direito à

---

<sup>1</sup> Transcrição Parcial do Despacho n.º 1 proferido neste Procedimento Disciplinar.



liberdade de expressão, que encontra consagração no art. 37.º da Constituição da República Portuguesa.

12. Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos.
13. Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»*.
14. No que respeita à entrevista ao programa ZIG ZAG Radar XS, da RTP, e concretamente ao seu conteúdo, o conteúdo da reportagem é da responsabilidade do jornalista e da equipa de reportagem que a realizou e, bem assim, da entidade que a difundiu, no caso, a RTP, sobre quem recaiu um dever de supervisão do conteúdo difundido.
15. Com efeito, a elaboração e conteúdo de uma reportagem são da responsabilidade do jornalista, que tem o dever deontológico de relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade, devendo comprovar os factos e ouvir as partes com interesses atendíveis no caso (art. 1.º do Código Deontológico dos Jornalistas).
16. Dispõe ainda o n.º 5 do Código Deontológico do Jornalista que o jornalista deve assumir a responsabilidade por todos os seus trabalhos e actos profissionais.
17. É, ainda, dever fundamental do jornalista exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhe, informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião (art. 14.º n.º 1 al. a) do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei 1/99, de 13 de Janeiro.



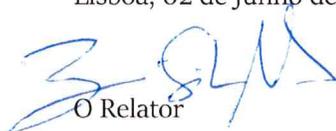
18. Sem prejuízo da responsabilidade individual do(s) jornalista(s), o órgão de comunicação social ou canal de divulgação que transmite ou publica a reportagem é igualmente responsável pelo seu conteúdo.
19. A responsabilidade editorial da entidade difusora abrange o controlo, supervisão e validação do conteúdo emitido, incumbindo-lhe garantir o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente os direitos ao bom nome, imagem, reserva da vida privada e presunção de inocência (artigos 25.º, 26.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa).
20. Por conseguinte, a responsabilidade pelas imagens utilizadas na reportagem, bem como as menções aí vertidas, não recai sobre os Denunciados.
21. Relativamente ao alegado incidente relatado no artigo 17.º da Participação Adicional, também não se vislumbra que a expressão «*não pode ensinar os pilotos dele a darem pontapés aos outros pilotos*», caso a mesma tivesse sido efectivamente proferida pelos Denunciados, configure, por si só, qualquer ilícito disciplinar.

### III – PROPOSTA DO RELATOR

22. Em função do que antecede, sou da opinião que não existe fundamento para a instauração de processo disciplinar, pelo que **PROPONHO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES SEM CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES.**

Isto posto, vão os autos conclusos ao Exmo. Conselho de Disciplina da FMP para decisão.

Lisboa, 02 de Junho de 2025.



O Relator